

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/11/2010, Seção 1, Pág. 20.  
Portaria nº 532, publicada no D.O.U. de 4/3/2011, Seção 1, Pág.25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IBGEN Educacional Ltda.		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 801/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade IBGEN - Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000107/2010-23		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>199/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/10/2010</b>

**I – RELATÓRIO**

O recurso referente ao Processo nº 23000.011089/2006-39, registro SAPIEnS nº 20060002608, foi protocolado no CNE em 23 de julho de 2010, sob o nº 047423.2010-73, que deu origem ao Processo nº 23001.000107/2010-23.

A Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs neste Conselho o presente RECURSO em face da decisão contida na Portaria SESu nº 801, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1º de julho de 2010, que indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

O ato normativo que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade IBGEN, foi assim redigido:

***PORTARIA Nº 801, DE 30 DE JUNHO DE 2010***

*A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 338/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011089/2006-39, Registro SAPIEnS nº 20060002608, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Direito Empresarial, bacharelado, pleiteado pela Faculdade IBGEN Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, na Avenida Protásio Alves, nº 2.496 (sic), bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela IBGEN Educacional Ltda., com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Para fundamentar a sua decisão, a SESu baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 338/2010, de 9 de junho de 2010, elaborado nos seguintes termos: (grifos originais)

<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.011089/2006-39
<b>REGISTRO SAPIENS Nº:</b> 20060002608
<b>MANTENEDORA:</b> <i>IBGEN Educacional Ltda.</i>
<b>MANTIDA:</b> <i>Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios</i>
<b>ASSUNTO:</b> <i>Autorização para o funcionamento do curso de Direito, Bacharelado, ministrado pela Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios</i>
<b>RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº:</b> 338/2010

a ser

## **I – HISTÓRICO**

*A Faculdade IBGEN, Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., localizada na Avenida Protásio Alves, 2.493, bairro Petrópolis, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, credenciada pela Portaria MEC nº 3.828, de 18 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro do mesmo ano.*

*Em 12 de setembro de 2006 (sic), mediante o Registro SAPIEnS nº 20060002608, a mantenedora da IES solicitou a este Ministério a autorização para oferta do Curso de Direito Empresarial, Bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade IBGEN, Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, quando na ocasião a mantenedora apresentou documentos para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.*

*De acordo com o processo, o curso pleiteado possui uma carga horária de 4.446 horas, distribuídas em 684 horas no eixo de formação fundamental, 2.808 horas no eixo de formação profissional, 954 horas no eixo de formação prática e 306 horas no eixo de formação profissional complementar, com 200 vagas anuais noturnas, distribuídas em duas entradas semestrais de 100 alunos, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 (dez) semestres e máxima de 16 (dezesesseis) semestres. A IES indicou como local de funcionamento do curso a Avenida Protásio Alves, 2.493, bairro Petrópolis, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Contudo, cumpri-nos ressaltar que, em pesquisa junto ao INEP, pode-se identificar que a IES não possui “CPC” de cursos e nem “IGC” no ENADE.*

## **II – AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em cumprimento às exigências dispostas na legislação em vigor, para autorização do curso de Direito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - através de Comissão de Verificação in loco, avaliou as condições de oferta do referido curso, no período de 21 a 23 de maio de 2009. A verificação motivou a apresentação do relatório nº 59.463. Os especialistas do INEP atribuíram conceito “5” à dimensão Organização Didático-Pedagógica, conceito “5” à [dimensão] Corpo Docente, e conceito “5” à [dimensão] Instalações Físicas, o que permitiu conferir o conceito global “5”.*

*Nos pareceres descritos no relatório de avaliação, a Comissão observou na Organização Didático-Pedagógica os seguintes pontos: a proposta do curso apresenta vários aspectos inovadores, sem desconsiderar a formação tradicional, foi construída segundo os parâmetros legais existentes e de forma a atingir os objetivos desejados, os quais estão plenamente definidos. O número de vagas proposto está em consonância com os recursos infra-estruturais e docentes disponíveis. Os objetivos do curso estão plenamente definidos, indicando os compromissos institucionais em*

*relação ao ensino, à pesquisa, à extensão, ao perfil do egresso e às diretrizes curriculares nacionais. O número de vagas proposto corresponde de forma adequada à dimensão do corpo docente e às condições de infra-estrutura da IES. A distribuição das unidades curriculares apresentam (sic) adequada coerência com o perfil do egresso, os docentes têm formação pertinente, o dimensionamento da carga horária está adequado e contempla a diversidade de atividades necessárias à formação do estudante de Direito. Os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Verificou-se o pleno dimensionamento da carga horária, com previsão de complementação com atividades extra-classe (sic) plenamente definidas e articuladas. A metodologia proposta está adequada e contempla a prática pedagógica interdisciplinar, e o desenvolvimento do espírito científico. Quando (sic) o projeto do curso prevê o atendimento extra-classe (sic) ao discente, havendo previsão de apoio psicopedagógico e de nivelamento de forma institucionalizada.*

*Em relação ao Corpo docente, na avaliação global, indica que o NDE é composto pelo coordenador do curso e por, pelo menos, 30% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com o IBGEN e participação plena na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e clara responsabilidade com a implantação do mesmo. Além disso, todos os membros do NDE possuem titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, pelo menos, 80% são doutores. Mais de 80% do NDE possui graduação em direito, que é composto pelo coordenador do curso e por, pelo menos, 30% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com o IBGEN, participação plena na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e clara responsabilidade com a implantação do mesmo. Todos os membros do NDE (100%) possuem titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, pelo menos, 80% são doutores (sic). Mais de 80% do NDE possui graduação em direito. Na questão corpo docente 100% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, mais de 60% são doutores. Quanto a (sic) contratação, mais de 80% dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral, com mais de 50% dos docentes contratados em tempo integral. Por fim, 70% dos docentes previstos para os dois (2) primeiros anos do curso têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior conforme comprovado na documentação apresentada pela instituição. Com relação as (sic) condições de trabalho apresentadas pela IES em sua proposta, a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 3 primeiros anos do curso, está entre 25/1 (inclusive) e 20/1 (exclusive); o projeto do curso prevê o desenvolvimento de pesquisa com participação de estudantes (iniciação científica) e os docentes previstos para os três (3) primeiros anos do curso têm em média, nos últimos três (3) anos, quatro (4) produções por docente. A previsão de alunos por turma em disciplina teórica é de 50/1. A IES prevê ainda uma média de disciplinas por docente menor que três (3).*

*No que diz respeito às Instalações Físicas, as instalações gerais, para docentes e alunos, incluindo os espaços de estudo, os espaços para as aulas teóricas e para a prática contemplam plenamente as necessidades do curso, segundo o PPC. O acesso à Internet é plenamente adequado e estável e com boa largura de banda. O acervo da biblioteca está adequado para os primeiros anos do curso, merecendo mais atenção apenas quanto às assinaturas de mais periódicos especializados, em forma impressa ou online. Os espaços e a infra-estrutura para o NPJ estão bem planejados, em consonância com a dinâmica proposta para as atividades a serem nele realizadas. As instalações para os docentes contemplam as necessidades dos mesmos com pleno*

*oferecimento de infra-estrutura e manutenção. O curso oferece gabinete de trabalho equipado para o coordenador do curso, para os integrantes do NDE e para os professores de tempo integral. As salas de aula, previstas para os dois primeiros anos do curso, estarão plenamente equipadas, com atendimento pleno aos requisitos infra-estruturais e de manutenção dos espaços e equipamentos. O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet (banda larga), na proporção de um terminal para até 20 alunos.*

### **III – PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

*Em 13 de janeiro de 2010, a SESu impugnou de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.666 (Artigo 29, 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007), tendo em vista a expiração do prazo para manifestação do CFOAB (Artigo 29, 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007). (grifei)*

### **IV – PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO.**

*O parecer da comissão técnica de acompanhamento da avaliação julgou que o relatório da Comissão de avaliação é bem feito e justifica os conceitos atribuídos e apresenta, a cada dimensão, as evidências que permitiram a avaliação dos seus indicadores. Em cada dimensão a Comissão Técnica relata os pareceres da comissão de avaliação in loco e ratifica as notas atribuídas em cada uma delas.*

*Finalizando, a relatora considera que a avaliação realizada corresponde ao proposto pelas normas vigentes e confirma a precisa avaliação da Comissão, entendendo ser querente (sic) os conceitos 05, 05 e 05 às dimensões 1, 2 e 3, respectivamente. Em tempo, a relatora destaca o não encaminhamento da resposta à consulta acerca do processo de autorização do curso, aberta pela SESu em 02/06/2009.*

*Concluindo, o relatório a CTAA vota, através da sua relatora, pela manutenção do parecer e do relatório da Comissão.*

### **V – CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC**

*Em relação ao Processo 20060002608, impetrado pela Faculdade IBGEN, Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., localizada na Avenida Protásio Alves, 2.493, bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, que trata do pedido de autorização para oferta do Curso de Graduação Bacharelado em Direito, compete-nos informar o que segue:*

*De acordo com a análise da avaliação in loco, pode-se perceber que os avaliadores, em todas as dimensões, ou seja, “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo docente” e “Instalações Físicas” certificam que as condições de oferta do curso correspondem ao proposto pelas normas vigentes para oferta do mesmo.*

*Em relação ao não pronunciamento da Ordem dos Advogados do Brasil, vale ressaltar que esta secretaria ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa nº 01/2008 da CNEJ, constatou a inexistência de necessidade social para instalação do curso, pois de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o município de Porto Alegre/RS possui aproximadamente 1.436.123 habitantes, porém o quantitativo de IES ofertantes do curso de Graduação em Direito é de 08 (oito) (sic) [faltou a Universidade Federal do Rio Grande do Sul], o que totaliza 2.460 vagas anuais ofertadas pelo município. Conforme quatro (sic) montado em consulta ao SIEdSup, a saber:*

<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>CURSO</b>	<b>VAGAS ANUAIS</b>	<b>ATO AUTORIZATIVO</b>	<b>IGC</b>
Centro Universitário Ritter dos Reis	Direito	200 Diurno 200 Noturno	Portaria SESu 338, de 24/04/2007 [DOU]	Contínuo: 313 Faixa 4
Escola Superior de Administração, Direito e Economia	Direito	100 Diurno 100 Noturno	Portaria MEC 1.236, de 06/07/2006 [DOU]	Contínuo: Inexiste Faixa Inexiste
Escola Superior do Ministério Público	Direito	200 Diurno 200 Noturno	Portaria MEC 846, de 05/04/2006 [DOU]	Contínuo: Inexiste Faixa Inexiste
Faculdade (sic) Dom Bosco de Porto Alegre	Direito	120 Diurno 120 Noturno	Portaria MEC/SESu 871, de 18/10/2007 [DOU]	Contínuo: 315 Faixa 4
Faculdade de Direito de Porto Alegre	Direito	100 Diurno 100 Noturno	Portaria MEC/SESu 51, de 18/01/2008 [DOU]	Contínuo: Inexiste Faixa Inexiste
Faculdades Integradas São Judas Tadeu	Direito	100 Diurno 100 Noturno	Portaria MEC/SESu 1.155, de 24/12/2008 [DOU]	Contínuo: Inexiste Faixa Inexiste
Faculdade Rio Grandense	Direito	100 Noturno	Portaria MEC/SESu 1.054, de 24/12/2007 [DOU]	Contínuo: 271 Faixa 3
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	Direito	360 Diurno 360 Noturno	Decreto Federal 30.239, de 10/12/1951 [DOU]	Contínuo: 318 Faixa 4

Assim, com uma oferta de 2.460 vagas anuais, considerando que, segundo estimativa do IBGE em 2009, a população local de Porto Alegre é de 1.436.123 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU - CF/OAB 01/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que não há necessidade social. Pois nesse caso o quantitativo de vagas necessárias seria de 1.400 vagas, assim pode-se perceber que o município possui um excesso de 1.000 vagas. (grifei)

Ademais, vale também ressaltar que das oito (sic) IES ofertantes do curso de Direito, três (sic) delas possuem IGC de faixa 4 e uma de faixa 3, o que vem demonstrar o nível de qualidade das IES já ofertantes do referido curso em Porto Alegre. (grifei)

Não obstante, também deve-se levar em consideração que caso parecido ocorreu recentemente com a Faculdade São Francisco de Assis, mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda. (UNIFIN), localizada na Avenida Sertório, 253, Bairro Navegantes, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, credenciada pela Portaria MEC de nº 3.558 de 26 de novembro de 2003 que, solicitando autorização para oferta de curso de Direito, nos mesmos parâmetros, teve o seu pedido desfavorável, conforme Processo SAPIEnS 20060009572. (grifei)

(...)

#### **V (sic) – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito Empresarial, Bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado

*pela Faculdade IBGEN, Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., localizada na Avenida Protásio Alves, 2.493, bairro Petrópolis, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, credenciada pela Portaria MEC nº 3.828, de 18 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro do mesmo ano. (grifei)*

(...)

Inconformada com a decisão da SESu, a Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios interpôs recurso com base nos argumentos a seguir apresentados.

(...)

***Prezados Senhores do Conselho Nacional de Educação,***

*A Faculdade IBGEN, vem por meio desta, apresentar **RECURSO** frente ao parecer relacionado no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº: 338/2010 (Anexo I), Portaria Nº 801 (Anexo II), de 30 de junho de 2010, publicada no D.O.U. em 01 de julho de 2010, no qual a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito (Ênfase Empresarial), Bacharelado, com 100 (cem) vagas semestrais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade IBGEN, conforme data de abertura do Processo de Autorização iniciado em **10 de abril de 2006**, mediante protocolo junto ao Sistema SAPIEnS do MEC, através do nº 20060002608, no qual a mantenedora da IES solicitou a este Ministério a autorização para oferta do Curso de **Direito (Ênfase em Direito Empresarial)**. (grifei)*

Na sequência, a Instituição ofereceu argumentos em relação aos três principais aspectos relacionados no referido relatório [da SESu]

- a) Quanto ao compromisso com a Excelência da Faculdade IBGEN*
- b) Quanto à excelência do Curso de Direito (Ênfase Empresarial) proposto*
- c) Quanto ao interesse social e o cumprimento das determinações da OAB*

Ao final da peça recursal, foram registradas as seguintes considerações finais:

*Com base no exposto, a Faculdade IBGEN considera que a proposta apresentada de Curso de Direito (Com ênfase Empresarial) atende a todos os requisitos apresentados pela Portaria nº 840, de 4 de julho de 2008, pela Instrução Normativa 01/2008 da OAB e aos demais aspectos citados no relatório SESu/DESUP/COREG Nº: 338/2010, pois:*

*- Trata-se de curso de excelência e de caráter inovador, por ter sua ênfase na área empresarial, o que justifica plenamente sua necessidade social e sua autorização, atendendo plenamente a Instrução Normativa 01/2008 da OAB e o instrumento de avaliação aprovado pela Portaria nº 840, de 4 de julho de 2008.*

*Além disso, cumpre ressaltar, finalmente, o que está expresso no relatório SESu/DESUP/COREG Nº: 338/2010, onde destaca-se (sic) que a avaliação do Ministério deve ser realizada tendo por base à (sic) qualidade da proposta, sobre à (sic) qual não existe nenhuma dúvida nos relatórios apresentados. Além disso, o indeferimento de uma proposta deve ser motivada pelos fatos existentes nos instrumentos de avaliação ou jurídicos, conforme consta no próprio relatório, o que*

*de fato inexiste, uma vez que a proposta se enquadra no artigo oitavo da Instrução Normativa 01/2008 da OAB, e não no sétimo, como parcialmente analisado no referido relatório.*

*“No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:*

*Art. 10. (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória”. Relatório SESu/DESUP/COREG Nº: 338/2010, pg.6*

*Assim, vem, mui respeitosamente, requerer a reforma do parecer e a autorização de funcionamento do referido curso, evitando, desta forma, prejuízo irreparável à Instituição de Ensino e seus corpos docente e discente.*

Foram anexados ao presente recurso os seguintes documentos:

- a) Anexo I - Relatório SESu/DESUP/COREG nº 338/2010, de 9 de junho de 2010;
- b) Anexo II - Cópia da página 64 do DOU de 1º de julho de 2010;
- c) Anexo III - Relatório de Avaliação nº 59.463, de 22 de maio de 2009;
- d) Anexo IV - Parecer da CTAA, de 22 de março de 2010;
- e) Anexo V - Diligência da Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB, de 10 de fevereiro de 2010 (Ofício nº 104/2010-CNEJ/GAC);
- f) Anexo VI - Ofício nº 1/2010, de 11 de fevereiro de 2010, do Diretor-Geral da Faculdade IBGEN, respondendo à diligência da CNEJ/OAB;
- g) Anexo VII - Relação de empresas conveniadas com a Faculdade IBGEN;
- h) Anexo VIIa - 26 (vinte e seis) Cartas de Manifestação de Interesse de Empresas da Região.

Protocolado neste Conselho em 23 de julho de 2010, portanto, tempestivamente, o recurso do interessado, na mesma data, foi encaminhado pelo Secretário Executivo do CNE, por intermédio do Ofício nº 289/2010-CNE/SE/MEC, à Secretária de Educação Superior, para apreciação na forma do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999.

Mediante a Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 6/2010, de 5 de agosto de 2010, a SESu consignou o seu posicionamento sobre o recurso ora sob análise, nos seguintes termos:

(...)

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, IBGEN Educacional Ltda., em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 801, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1 de julho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente.*

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS, em 23 de julho de 2010. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se (sic) tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

*O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.*

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

- *que, apesar da (sic) proposta do curso ter obtido resultado satisfatório na avaliação in loco do Inep, nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social que, conforme comprovado na (sic) relatório SESu/DESUP/COREG nº 338/2010, foi considerada inexistente, já que a cidade de Porto Alegre já conta com oito instituições (sic) que ofertam o referido curso, superando a necessidade de vagas, dentre as quais, quatro (sic) [5] possuem perfil de qualidade já comprovado por índices oficiais do MEC; (grifei)*
- *ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico e, portanto de comprovar o nível de qualidade da proposta, se faz necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, como também é possível verificar no citado relatório COREG, embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma não possui IGC e nem seus cursos possuem Enade ou CPC; (grifei)*
- *sobre o aspecto levantado anteriormente, convém observar que a IES está em processo de credenciamento no sistema e-MEC, sob o nº 20073443, e já passou por avaliação in loco, relatório nº 61902, em que alcançou apenas o conceito mínimo satisfatório “3”, sendo que das dez dimensões avaliadas, cinco obtiveram conceito insatisfatório “2”, quais sejam: Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição (sic) em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; Dimensão 4: A comunicação com a sociedade; Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional; e, Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes. (grifei)*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

Em 5 de agosto de 2010, o Expediente (047423/2010-73) foi encaminhado ao Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2010. No mesmo dia, o Processo nº 23001.000107/2010-23 foi aberto e distribuído a este Relator.



No dia seguinte (6 de agosto), foi protocolado neste Conselho, sob o nº 050719.2010-71, o Ofício Direção-Geral 4/2010, de 4 de agosto de 2010, no qual o Diretor-Geral da Faculdade IBGEN solicitou que o mencionado Ofício fosse anexado ao recurso que deu origem ao processo em epígrafe, contendo um relatório do processo de autorização do curso de Direito, datado de 26 de julho de 2010, com vários anexos.

Por fim, cabe registrar que, em 21 de setembro de 2010, por meio do Ofício nº 299/2010-CNEJ/GAC, o Presidente do Conselho Federal da OAB comunicou à Secretária de Educação Superior que, *diante da publicação das Portarias nºs 801 e 1.052, no Diário Oficial da União, indeferindo o pedido da Faculdade IBGEN e autorizando o funcionamento do curso de graduação em Direito da Faculdade Avantis, ficou prejudicada análise da OAB em razão da perda do objeto.*

### Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 3.828, de 18 de novembro de 2004, publicada no DOU de 19 de novembro de 2004. Cabe destacar que o referido ato credenciou *a Faculdade IBGEN - Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, a ser estabelecida na Rua Sepé Tiraju, nº 1.013, Bairro Teresópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu regimento.* (grifei)

No SiedSup, o *Histórico das Ocorrências Realizadas na IES* informa que, em 8 de abril de 2005, a Instituição comunicou à SESu a alteração de seu endereço de funcionamento. Sem encontrar o ato normativo que homologou tal modificação, constatei que a Instituição protocolou, em 16 de dezembro de 2005, o registro SAPIEnS nº 20050013694 (3º aditamento ao PDI), apresentando o seu novo endereço de funcionamento, que foi homologado pela Portaria SESu nº 1.185, de 28 de dezembro de 2006, que autorizou *o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade IBGEN - Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, na Avenida Protásio Alves, nº 2.493, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela IBGEN Educacional Ltda., com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.* (grifei)

A Portaria SESu nº 736, de 23 de agosto de 2007 (DOU de 24 de agosto de 2007), recomendou *as alterações do Regimento da Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela IBGEN Educacional Ltda., com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, face a (sic) conformidade com a legislação aplicável.*

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial](#) (SIEAD), constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

Segundo o SiedSup, a Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios ministra os seguintes cursos:

Município Porto Alegre/RS				
Nome do curso na IES	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
79548 - <a href="#">Administração</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
110186 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão da</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade

<a href="#">Tecnologia da Informação (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a> (Noturno)				
110181 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios)</a> (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
110184 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios)</a> (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
110369 - <a href="#">Psicologia</a> (Noturno)		Específico referente à profissão	Presencial	Em Atividade
100109 - <a href="#">Sistemas de Informação</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

Ainda segundo o mesmo cadastro, a situação legal dos cursos é a seguinte:

Curso	Autorização
79548 - <a href="#">Administração</a>	Portaria MEC 3.829, de 18/11/2004*
110186 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a>	Portaria SETEC 74, de 10/3/2008
110181 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios)</a>	Portaria SETEC 74, de 10/3/2008
110184 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios)</a>	Portaria SETEC 74, de 10/3/2008
110369 - <a href="#">Psicologia</a>	Portaria SESu 189, de 10/3/2008
100109 - <a href="#">Sistemas de Informação</a>	Portaria SESu 1.185, de 28/12/2006

\* Autorizou o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Gestão de Produção e Gestão de Serviços, com 200 (duzentas) vagas totais anuais por habilitação. A partir de 15 de março de 2006, o curso passou a ser ministrado sem habilitação.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC em 5/10/2010, foi possível constatar os seguintes processos de interesse da Instituição:

Nº	PROCESSO
1	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200906660 IES: FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS CURSO: Administração (Presencial - Bacharelado)
2	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200908987 IES: FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS CURSO: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Presencial - Tecnológico)
3	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200908990 IES: FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS CURSO: Sistemas de Informação (Presencial - Bacharelado)
4	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200908988 IES: FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS CURSO: GESTÃO FINANCEIRA (Presencial - Tecnológico)
5	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200908986 IES: FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS CURSO: GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Presencial - Tecnológico)
6	Ato: Recredenciamento Nº e-MEC: 20073443 IES: FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS

1. O Processo nº 200906660 (Reconhecimento do curso de Administração) encontra-se no INEP desde 19/11/2009.
2. O Processo nº 200908987 (Reconhecimento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos) encontra-se no INEP desde 3/8/2010.
3. O Processo nº 200908990 (Reconhecimento do curso de Sistemas de Informação) encontra-se no INEP desde 30/9/2010.
4. O Processo nº 200908988 (Reconhecimento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira) encontra-se na SESu desde 31/8/2010, na fase Despacho Saneador.
5. O Processo nº 200908986 (Reconhecimento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação) encontra-se na SESu desde 9/9/2010, na fase Despacho Saneador.
6. O Processo nº 20073443 (Recredenciamento) está na SESu, na fase Secretaria - Parecer Final, desde 18/7/2010. Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas foram os seguintes:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	2
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	3

Conforme dados compilados no Portal do INEP, levantei as seguintes informações sobre a participação da Faculdade IBGEN no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006 e 2008):

<b>Área</b>	<b>Ano</b>	<b>Conceito ENADE</b>	<b>Conceito IDD</b>	<b>CPC</b>
Administração	2006	SC	SC	-
Sistemas de Informação	2008	SC	SC	SC

Fonte: INEP

Consoante o quadro acima, a Instituição não obteve conceito tanto no IGC 2006 quanto no IGC 2008.

Para comprovar tal afirmação, cabe informar, inicialmente, que a Faculdade IBGEN, quando da implantação do indicador de qualidade de instituições de educação superior pelo MEC, obteve o seguinte resultado no IGC 2007, divulgado em 2008:

Nº	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
3768	Faculdade IBGEN	RS	Porto Alegre	-	-

O resultado da Instituição no IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008), divulgado em 2009, foi o apresentado no quadro abaixo:

IGC 2008				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade IBGEN	2	0	-	-

Apesar de a Instituição ter ficado sem conceito nos ENADE 2006 e 2008, por não ter concluído nas duas avaliações a que foi submetida, há que se registrar, em função dos dados compilados no portal do INEP, os desempenhos apresentados pelos ingressantes dos cursos de Administração e Sistemas de Informação:

Ano	Curso	Média FG* Ingressantes	Média FG Concluintes	Média CE** Ingressantes	Média CE Concluintes	Média Geral Ingressantes	Média Geral Concluintes	Enade	IDD	CPC
2006	Administração	50,00	-	44,8	-	46,1	-	SC	SC	-
2008	Sistemas de Informação	51,2222	-	28,5611	-	34,2264	-	SC	SC	SC

\*Formação Geral

\*\*Componente Específico

Comparando-se os resultados obtidos pelos alunos da Faculdade IBGEN com as médias dos mesmos cursos no País, pode-se atestar que a Instituição obteve resultados positivos, a conferir:

**2006**

Curso	Média Geral		Média Formação Geral		Média Componente Específico	
	IES	Brasil	IES	Brasil	IES	Brasil
Administração	46,1	35,1	50,00	40,8	44,8	33,2

**2008**

Curso	Média Geral		Média Formação Geral		Média Componente Específico	
	IES	Brasil	IES	Brasil	IES	Brasil
Sistemas de Informação	34,2	29,8	51,2	44,3	28,6	25,0

Examinando-se os autos do presente processo e diretamente os registros no Sistema SAPIEnS, pôde-se verificar que o pedido de autorização do curso de Direito foi protocolado em 10 de abril de 2006.

Em 10 de agosto de 2006, técnico da SESu envia a seguinte mensagem à interessada:

*Não é possível autorizar cursos (sic) de graduação em Direito Empresarial. O Projeto Pedagógico do Curso solicitado deverá corresponder ao do Curso de Direito, Bacharelado.*

Em 28 de agosto de 2006, a entidade interessada anexa novo Projeto Pedagógico do curso, em atendimento à orientação da SESu. Em 16 de abril de 2007, o processo foi encaminhado ao INEP, que, por intermédio do Ofício 63/2009MEC/INEP/DAES, designou comissão, constituída pelos professores Ariovaldo Moura Siqueira e José Cláudio Rocha, para verificação *in loco* das condições de oferta, do corpo docente e do projeto pedagógico do curso de Direito.

Após a visita *in loco*, realizada no período de 21 a 23 de maio de 2009, a Comissão de Avaliação do INEP apresentou o Relatório nº 59.463, de 22 de maio de 2009, disponibilizado em 25 de maio de 2009, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que levou ao conceito global “5”:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	5

A Comissão de Avaliação assim concluiu o seu parecer final:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito Empresarial da Faculdade IBGEN apresenta um perfil ‘Excelente’.*

Acrescenta-se que, no Relatório de Avaliação nº 59.463, a Comissão de Avaliação registrou que a Instituição propôs o curso de graduação em Direito, *com carga horária total de 4.446 horas, distribuídas em 684 horas no eixo de formação fundamental, 2.808 horas no eixo de formação profissional, 954 horas no eixo de formação prática e 306 horas no eixo de formação profissional complementar, com 200 vagas anuais noturnas, distribuídas em duas entradas semestrais de 100 alunos, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 (dez) semestres e máxima de 16 (dezesseis) semestres, coordenado pelo docente Luiz Carlos Lopes Moreira - doutor em Direito pela Université de Paris II (Sorbonne, 1977) - da Faculdade IBGEN, que tem como mantenedora a IBGEN Educacional Ltda. (grifei)*

Tendo o interessado concordado com o Relatório de Avaliação nº 59.463, em 2 de junho de 2009, a SESu, por intermédio do registro SAPIEnS nº 20080002913, enviou o processo ao Conselho Federal da OAB, para emissão de Parecer.

Em 13 de janeiro de 2010, tendo em vista a expiração do prazo para manifestação do CFOAB (Artigo 29, § 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007), (...) [a SESu impugnou] de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.463 (Artigo 29, § 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007). (grifei)

Nesse ponto, cumpre registrar que, em 10 de fevereiro de 2010 (portanto, extemporaneamente), por meio do Ofício nº 104/2010-CNEJ/GAC, o Conselho Federal da OAB instaurou diligência à Instituição com a recomendação de aperfeiçoamento de alguns aspectos do projeto pedagógico do curso. A Faculdade IBGEN, em resposta à mencionada diligência, encaminhou o “Ofício Direção Geral nº 1/2010”, de 11/2/2010.

No citado Ofício, a Instituição *informa que após rever as disposições da Instrução Normativa nº 1 de 2008 da CNEJ, artigo 8º, VI, fez a devida adequação no Projeto*

*Pedagógico do Curso, reduzindo o número de vagas de 200 para 160 anuais, turmas com 40 alunos cada. (grifei)*

Em 22 de março de 2010, a parecerista da CTAA assim se manifestou no seu voto, que foi mantido pelo colegiado:

**VOTO**

*Diante do exposto, s.m.j., esta relatora vota pela manutenção do parecer e do relatório da Comissão.*

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, teve por base, primeiramente, o contido no seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 338/2010. Nesse Relatório, três aspectos foram destacados, *salvo melhor juízo*, para a negativa do pleito:

1. (...) *esta secretaria ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa nº 01/2008 da CNEJ, constatou a inexistência de necessidade social para instalação do curso, (...);*
2. *Ademais, vale também ressaltar que das oito (sic) IES ofertantes do curso de Direito, três (sic) delas possuem IGC de faixa 4 e uma de faixa 3, o que vem demonstrar o nível de qualidade das IES já ofertantes do referido curso em Porto Alegre;*
3. *Não obstante, também deve-se levar em consideração que caso parecido ocorreu recentemente com a Faculdade São Francisco de Assis, mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda. (UNIFIN), localizada na Avenida Sertório, 253, Bairro Navegantes, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, credenciada pela Portaria MEC de nº 3.558 de 26 de novembro de 2003 que, solicitando autorização para oferta de curso de Direito, nos mesmos parâmetros, teve o seu pedido desfavorável, conforme Processo SAPIEnS 20060009572.*

Sobre o requisito da necessidade social, esta Câmara já firmou o entendimento de que a sua contribuição para o aperfeiçoamento da educação superior brasileira não tem sido benéfica. Nesse sentido, consignou, no Parecer CNE/CES nº 49/2010, as seguintes observações:

*(...) para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil. (grifei)*

*(...)*

*Nestas condições cabe perguntar se esta prática [a aplicação do conceito de “necessidade social”] contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade. (grifei)*

*(...)*

*Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.*

(...)

*Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.*

Da transcrição acima, extraída do Parecer CNE/CES nº 49/2010, pode-se concluir que este Colegiado tem optado por verificar quando uma proposta para a implantação de um curso se reveste *de qualidade que autorize o seu funcionamento*. Assim, questiona-se a aplicação do requisito da necessidade social, uma vez que *impede o funcionamento de cursos de Direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade*. Ademais, a demonstração do bom nível de qualidade das IES já ofertantes do referido curso em Porto Alegre também não deve se constituir em obstáculo para a autorização do curso; ao contrário, uma salutar concorrência certamente contribuirá para a melhoria da qualidade de oferta desses cursos.

No presente caso, conforme já registrado no corpo deste Parecer, a proposta do curso de Direito obteve conceito “5” nas três dimensões avaliadas pelo INEP.

No tocante ao curso de Direito pleiteado pela Faculdade São Francisco de Assis e citado pela SESu em seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 338/2010, sem adentrar em qualquer análise de mérito, cabe ressaltar que os resultados obtidos na avaliação do INEP foram “3”, “4” e “4”, portanto, muito distintos dos resultados alcançados pelo curso de Direito pleiteado pela Faculdade IBGEN.

Na Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 6/2010, a SESu reiterou o seu posicionamento sobre o recurso ora sob análise no que se refere ao aspecto da necessidade social. Acrescentou, para manter o indeferimento, que *não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma não possui IGC e nem seus cursos possuem Enade ou CPC*. Registrou, ainda, que *a IES está em processo de credenciamento no sistema e-MEC, sob o nº 20073443, e já passou por avaliação in loco, relatório nº 61902, em que alcançou apenas o conceito mínimo satisfatório “3”, sendo que das dez dimensões avaliadas, cinco obtiveram conceito insatisfatório “2”*.

Como se observa, os argumentos apresentados pela SESu não encontram amparo na legislação educacional vigente. O fato de não ter sido conferido à IES o IGC (por se caracterizar como uma Instituição nova no sistema federal de ensino), bem como o conceito “3” obtido na avaliação do processo de credenciamento, não constituem óbice à autorização do curso em tela. Com efeito, a Portaria MEC nº 2.051, de 2004, no seu artigo 32, estabelece que “A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições”.

Do Relatório de Avaliação nº 59.463, cabe destacar as seguintes informações:

(...)

*A distribuição das unidades curriculares apresentam (sic) adequada coerência com o perfil do egresso, os docentes têm formação pertinente, o dimensionamento da carga horária está adequado e contempla a diversidade de atividades necessárias à formação do estudante de Direito.*

*Os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Verificou-se o pleno dimensionamento da carga horária, com previsão de complementação com atividades extraclasse plenamente definidas e articuladas.*

*A metodologia proposta está adequada e contempla a prática pedagógica interdisciplinar, e o desenvolvimento do espírito científico.*

*(...)*

*As instalações gerais, para docentes e alunos, incluindo os espaços de estudo, os espaços para as aulas teóricas e para a prática contemplam plenamente as necessidades do curso, segundo o PPC.*

*O acesso à Internet é plenamente adequado e estável e com boa largura de banda.*

*O acervo da biblioteca está adequado para os primeiros anos do curso, merecendo mais atenção apenas quanto às assinaturas de mais periódicos especializados, em forma impressa ou on-line.*

*Os espaços e a infra-estrutura para o NPJ estão bem planejados, em consonância com a dinâmica proposta para as atividades a serem nele realizadas.*

*(...)*

*As instalações para os docentes contemplam as necessidades dos mesmos com pleno oferecimento de infra-estrutura e manutenção.*

*O curso oferece gabinete de trabalho equipado para o coordenador do curso, para os integrantes do NDE e para os professores de tempo integral.*

*As salas de aula, previstas para os dois primeiros anos do curso, estarão plenamente equipadas, com atendimento pleno aos requisitos infra-estruturais e de manutenção dos espaços e equipamentos.*

*O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet (banda larga), na proporção de um terminal para até 20 alunos.*

*(...)*

*O acervo atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para até 4 alunos-turma, referentes à bibliografia básica, atualizado e tombado, e também em relação às indicações bibliográficas complementares referidas para cada uma das disciplinas.*

*Existe assinatura de 6 títulos de periódicos de doutrina jurídica, indexados e correntes, sob a forma impressa, dos últimos três anos. Os títulos listados pela IES como periódicos on-line referem-se a material de livre acesso (sem assinatura).*

Quanto aos requisitos legais, os avaliadores registraram que a IES *cumpr*e os dispositivos legais pertinentes.

Em relação ao corpo docente proposto para o curso de Direito em tela, pude constatar o registro de algumas inconsistências no Relatório de Avaliação nº 59.463. Para esclarecê-las, realizei, em 30 de setembro de 2010, despacho interlocutório, que foi atendido pela Instituição em 1º/10/2010, já de acordo com o novo instrumento para autorização de curso de Direito.

Analisando-se as informações apresentadas pela Faculdade IBGEN, constatei que não houve alteração no número de docentes proposto para o curso. Houve apenas redução do número de docentes em tempo integral, de 6 (seis) para 5 (cinco). Quanto ao regime de trabalho, 2 (dois) são horistas (6,67%), 23 (vinte e três), em tempo parcial (76,66%), e 5 (cinco), em tempo integral (16,67%).

Consoante o disposto no Relatório de Avaliação nº 59.463 e o apresentado na resposta da Faculdade IBGEN ao despacho interlocutório, levantei na Plataforma Lattes as seguintes informações sobre a formação e a titulação do corpo docente indicado para o curso de Direito pleiteado, a saber:

Dos 30 (trinta) docentes previstos para os três primeiros anos do curso, 12 (doze) são doutores (40%), 16 (dezesseis), mestres (53,33%), e 2 (dois), especialistas (6,67%). Dos 12 (doze) doutores, 10 (dez) obtiveram a titulação na área de Direito, 1 (um), na de Engenharia de Produção, e 1 (um), na de Psicologia. Dos 16 (dezesseis) mestres, 13 (treze) são titulados



na área do curso, 1 (um), na de Letras, 1 (um), na de Ciências Econômicas e 1 (um), na de Educação.

Finalmente, no tocante ao número de vagas solicitado para o curso, considerando que a Faculdade IBGEN, em atendimento à diligência do Conselho Federal da OAB, *fez a devida adequação no Projeto Pedagógico do Curso, reduzindo o número de vagas de 200 para 160 anuais, turmas com 40 alunos cada*, conforme já registrado no corpo deste Parecer, concluo com o entendimento de que o curso poderá ser implantado com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, com turmas de 40 (quarenta) alunos.

Diante do teor das informações apresentadas, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere aos resultados da avaliação do curso pleiteado, sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede na Avenida Protásio Alves, nº 2.493, bairro Petrópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 801, de 30 de junho de 2010.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente